



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2021/17

Natureza: Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de MONTADAS/PB
Natureza: Representação
Denunciado: Sr. Jonas de Souza - Prefeito
Exercício: 2017

Ementa Administração Direta Municipal. Município de Montadas. Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba. Exercício de 2017. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Suposta prática de nepotismo. Apuração dos fatos pela unidade de instrução. Observância do contraditório e da ampla defesa. **Comprovação pelo interessado da aptidão para exercer a função pública que ele ocupa.** Declaração da regularidade da nomeação do Secretário de Infraestrutura. Arquivamento do Processo. Traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO AC1 TC 0217/2019

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por intermédio dos Procuradores Bradson Tibério Luna Camelo, Luciano Andrade Farias, Manoel Antônio dos Santos Neto e Marcílio Toscano Franca Filho, em face do Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, em virtude de suposta prática de nepotismo.

O Órgão Ministerial insurgiu-se contra as nomeações do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão do Prefeito, para o cargo de Secretário de Infraestrutura, e do Sr. José de Arimatéia Souza, tio do Prefeito, para o cargo de Chefe de Gabinete, alegando afronta à ordem constitucional vigente, por não restar demonstrada a aptidão do primeiro, diante das qualificações que lhes foram atribuídas, para exercer a titularidade da referida Pasta, e, quanto ao segundo, por não se tratar de cargo de natureza política.

Neste passo, os subscritores da representação postularam a antecipação da tutela ou medida cautelar, com vistas ao afastamento imediato dos parentes do Gestor Municipal supracitados, e, no mérito, requereram a anulação das respectivas nomeações, com fulcro no art. 71, X, c/c o art. 75 da Constituição Federal, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte.

A unidade de instrução, após análise de defesa, produziu relatório concluindo nos seguintes termos:

1. Pela elisão da irregularidade em relação ao Sr. José de Arimatéia Souza, em decorrência de sua exoneração do cargo de Chefe de Gabinete e conseqüente nomeação para o cargo comissionado de Secretário de Administração, de natureza política;
2. Pela irregularidade da nomeação do senhor Ranunfo Leandro de Souza para o cargo de Secretário de Infra-Estrutura da Prefeitura de Montadas, por não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2021/17

comprovar aptidão ou requisitos técnicos para o exercício do cargo, à vista do disposto na Súmula Vinculante nº 13, do STF e na sua jurisprudência acerca do assunto, com expedição da medida cautelar pedida pelo Ministério Público, na representação que deu origem ao presente processo.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Especial que se manifestou, em síntese, conforme transcrição, verbis:

1. PROCEDÊNCIA total da representação, uma vez que, à época em que foi protocolada pelo Ministério Público de Contas, ambas as situações apontadas na peça inicial eram irregulares, cabendo determinações de regularização apenas quanto à irregularidade que remanesce, qual seja, a nomeação do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão Prefeito, Sr. Jonas de Souza, por se tratar de hipótese alcançada pela Súmula Vinculante nº 13 do STF;
2. COMINAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Jonas de Souza, Prefeito Municipal de Montadas, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, considerando a constatação de prática de nepotismo, no decorrer de sua gestão;
3. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Exmo. Sr. Prefeito para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais;
4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

Ato contínuo, a 1ª Câmara na sessão do dia 05 de abril de 2018, em sua última decisão, até esta data, através do Acórdão AC1 TC 00749/2018, em sede de embargos de declaração opostos contra a decisão anteriormente adotada (Acórdão AC1 TC 00551/2018¹) decidiu:

1. CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão do atendimento aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade;

¹ Acórdão AC1 TC 00551/2018:

- a) CONSIDERAR PROCEDENTE a representação, uma vez que, à época em que foi protocolada pelo Ministério Público de Contas, ambas as situações apontadas na peça inicial eram irregulares;
- b) CONSIDERAR IRREGULAR a nomeação do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, parente, nos termos do código civil, em linha colateral de 2º grau, por se tratar de hipótese de prática de nepotismo, à luz do disposto no princípio da moralidade e do interesse público e ainda, na Súmula Vinculante nº 13 do STF;
- c) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao alcaide supranominado para adoção das providências necessárias com vistas ao desligamento do quadro de pessoal do Município de Montadas do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, em razão da evidente prática de nepotismo com a nomeação de parente, nos termos do código civil, em linha colateral de 2º grau, para cargo cuja comprovação de sua aptidão não foi comprovada, à luz do disposto no princípio da moralidade e do interesse público e ainda, na Súmula Vinculante nº 13 do STF;
- d) ADVERTIR o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04;
- e) RECOMENDAR a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes à Prestação de contas anuais do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2017 e 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2021/17

2. RECONHECER a não conformidade do voto do Relator e da parte dispositiva da decisão com a deliberação deste Órgão Fracionário, conforme áudio da sessão ordinária nº 2732, do dia 08 de março de 2018, e declarar a nulidade parcial do ato para tornar insubsistente o teor do Voto, a parte dispositiva do aresto e parcial da ementa, passando a ementa a apresentar a alteração, conforme acima descrito e o dispositivo da decisão passou a ter a seguinte redação:

a) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao alcaide supranominado para comprovação da aptidão do Sr. Ranunfo Leandro de Souza para o cargo de Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte do Município de Montadas/PB;

b) ADVERTIR o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular, se acaso não comprovada, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

A defesa, com vistas a comprovar a qualificação técnica do Sr. Ranunfo Leandro de Souza para o cargo de Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte do Município de Montadas/PB apresentou documentação segundo a qual assevera “são notavelmente apta à comprovação da capacidade técnica do servidor para o exercício do cargo”, a seguir listada:

1. Declaração da Universidade Estadual da Paraíba, que atesta a matrícula do Sr. Ranunfo Leandro de Souza no curso de Gestão Pública, desde o ano de 2017, **(Anexo I), fls. 508;**

2. Ata da Vistoria dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal atestando que o Sr. Ranunfo Leandro de Souza participou como Membro da comissão de vistoria de veículos, na Transição de Gestão em dezembro de 2016 **(Anexo II), fls. 509/537;**

3. Em mais de um ano e quatro meses no cargo de Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte, todas as obras realizadas no município foram supervisionadas pelo Sr. Ranunfo, conforme **Anexo III, fls.538/544.**

A DIAGM IV, após análise da documentação apresentada pelo patrono do interessado, apresentou relatório do qual se extrai o seguinte:

1. Apenas a matrícula do Sr. Ranunfo no curso de Gestão Pública – Tecnológico não lhe dá suporte técnico para assumir o cargo de Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte, que requer conhecimentos específicos de arquitetura ou engenharia civil e manutenção de veículos;

2. A experiência do Sr. Ranunfo na comissão de transição de gestão de vistoria de veículos, não foi suficiente para lhe dar embasamento técnico suficiente, na área operacional e de manutenção de veículos, para que torná-lo tecnicamente apto para assumir uma pasta responsável pela operação e manutenção de veículos da Prefeitura, porquanto nem no Acompanhamento de Gestão nem na Prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2021/17

Contas/2017, foi apresentado plano de manutenção para solucionar os problemas verificados nos veículos vistoriados, fato que demonstra a falta de iniciativa do Secretário em elaborar o plano preventivo de manutenção, para solucionar as deficiências verificadas na inspeção em dezembro de 2016.

3. Que dentre as obras citadas como realizadas pela Administração destaca-se:

3.1 Construção de quadra coberta com vestiário – Esta obra **não corrobora para a qualificação técnica do Sr. Ranunfo Leandro de Souza**, pelo fato ter ficado paralisada durante o exercício de 2017, tendo, com isto, ocorrido ação de vandalismo e ação avançada de depreciação de estrutura metálica, decorrente de oxidação por exposição da ferrugem sem a devida proteção;

3.2 Terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos da Rua João Ginú dos Santos - Esta obra foi empenhada, iniciada, paga e concluída no exercício de 2016, não havendo participação da administração atual.

E por fim, concluiu, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 13, do STF, na jurisprudência acerca do assunto, bem como as razões da representação do MPTCE/PB, pela permanência da irregularidade tocante à nomeação do senhor **Ranunfo Leandro de Souza** para o cargo de Secretário de Infraestrutura Obras e Transporte do município de Montadas.

O Órgão Ministerial em sua derradeira manifestação ratificou os termos do Parecer já lavrado nos autos às fls. 463/467 por entender inexistir inovação processual capaz de alterar o seu entendimento inaugural.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Inicialmente, cabe assinalar que a peça acusatória noticia possível prática de nepotismo, todavia, entendo que o parentesco do nomeado com a autoridade nomeante não é elemento essencial para configuração de nepotismo na Administração, porquanto não configura afronta à ordem constitucional vigente.

A propósito, vale ressaltar que a Súmula Vinculante nº 13 do STF, estabelece que a vedação do nepotismo só incidiria no caso dos cargos administrativos, na hipótese dos cargos políticos, como no caso, de Secretário municipal, o tratamento é distinto, estes estariam fora do alcance da Súmula Vinculante nº. 13 do STF, vejamos:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou pro afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica **investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada** na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola** a Constituição Federal”.* (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2021/17

Acerca do tema, em julgamento referente à súmula vinculante supracitada, o *Ministro Ayres Brito* STF mencionou:

*“Então, quando o **art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativas, não de cargos políticos**. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é da Administração Pública, enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, o de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos- é como penso- são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal” (RE 579951, voto do Ministro Ayres Brito, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, Dje de 24.10.2008).*

Ademais, de acordo com a reclamação constitucional nº 17.102, no STF, da Relatoria doo Ministro Luiz Fux:

*“a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada, caso a caso, a fim de verificar a eventual ocorrência de nepotismo cruzado ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos. A nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, **fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrário ao princípio republicano**”.(grifo nosso)*

Pois bem, ultrapassada a questão de cargos políticos, no caso particular, o de Secretário Municipal, que não se enquadra na hipótese de cargos em comissão, nos termos do artigo 37 da CF, resta examinar o aspecto da capacidade técnica do ocupante do cargo, no caso o Sr. Ranunfo Leandro de Souza (irmão do Prefeito), Secretário de Infraestrutura do Município de Montadas.

Conforme consta dos autos, a documentação apresentada pelo interessado nas duas ocasiões em que ele foi chamado aos autos para comprovar a sua experiência profissional e, com isso, demonstrar a sua aptidão para o cargo foram as seguintes:

1. Ensino médio completo;
2. Motorista da Prefeitura, durante 09 anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2021/17

3. Assessor do gabinete do Prefeito, durante 02 anos;
4. Curso de aperfeiçoamento de operação de máquinas, 60 horas aula;
5. Operador de retroescavadeira, 30 horas aula;
6. Operador de motoniveladora, 30 horas aula;
7. Conhecimento de Word, Excel, Powerpoint, Outlook Express, Windows e Internet;
8. Declaração da Universidade Estadual da Paraíba, que atesta a matrícula do Sr. Ranunfo Leandro de Souza no curso de Gestão Pública, desde o ano de 2017, **(Anexo I), fls. 508;**
9. Ata da Vistoria dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal atestando que o Sr. Ranunfo Leandro de Souza participou como Membro da comissão de vistoria de veículos, na Transição de Gestão em dezembro de 2016 **(Anexo II), fls. 509/537;**
10. Comprovação de supervisão das obras realizadas no município pelo Sr. Ranunfo, em mais de um ano e quatro meses no cargo de Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte, conforme **Anexo III**, fls.538/544.

Neste sentido, não vislumbro nos autos a hipótese de nepotismo levantada pelo Ministério Público de Contas desta Corte, porquanto a documentação supracitada, no meu sentir, é bastante para comprovar a aptidão do Sr. Ranunfo Leandro de Souza para função pública que ocupa.

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. CONSIDERE REGULAR a nomeação do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, para o cargo de Secretário e Infraestrutura do Município de Montadas;
2. Determine o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2017.
3. Determine o arquivamento do processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 2021/17 que trata de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por intermédio dos Procuradores Bradson Tibério Luna Camelo, Luciano Andrade Farias, Manoel Antônio dos Santos Neto e Marcílio Toscano Franca Filho, em face do Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, em virtude de suposta prática de nepotismo, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2021/17

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo interessado é elucidativa e bastante para comprovar a aptidão do Sr. Ranunfo Leandro de Souza para função pública que ocupa, no caso, Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, os pronunciamentos do Órgão Ministerial, as defesas apresentadas, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, a maioria, na sessão realizada nesta data, em:

1. CONSIDERAR REGULAR a nomeação do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, para o cargo de Secretário de Infraestrutura do Município de Montadas;

2. DETERMINAR o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2017.

3. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019.

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2019 às 15:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO